



PROCESSO Nº : 12.762-0/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES - FOLHAS DE
PAGAMENTO DO EXECUTIVO MUNICIPAL (15.739-2/2013)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
RESPONSÁVEL : MARINO JOSÉ FRANZ
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 6.913/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. MULTA. REPRESENTAÇÃO INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. IRREGULARIDADES NA FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Marino José Franz**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde (inspeção *in loco*), no período de 25/11/2012 a 01/12/2012, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Gestor:

MARINO JOSÉ FRANZ

Contador:

ADERCIO NOGUEIRA NEPONOCENO

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

RUDIMAR PAULO RUBIN

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 276/311-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo responsável, apontando 07 (sete) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi citado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, sendo que a defesa foi apresentada consoante fls. 323/600-TCE.

Por derradeiro, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 601/614-TCE, em que a Equipe Técnica consignou a manutenção de **01 (uma) irregularidade nas Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde:**



1. JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

1.1 Liquidações de despesa sem as respectivas notas fiscais, referentes aos empenhos de n. 07016/00, 07235/00, 7619/00, 7620/00, 08657/00, 09326/00, 09965/00, 14864/00, 014873/00, 14878/00, 14879/00, 14880/00, 014881/00, 14883/00, 014885/00, 014887/00, 14899/00, 14906/00, no total de R\$ 90.045,00, contrariando o caput do artigo 63 da Lei 4.320/64 (item 3.2).

Em cumprimento ao contido no artigo 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o Conselheiro Relator notificou o gestor para apresentação de alegações finais, no prazo regimental, tendo esta sido juntada às fls. 626/627-TCE.

Quanto aos autos de **Representação Interna nº 15.739-2/2013**, formulada pela SECEX de Atos de Pessoal em face da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, apensados aos autos de contas anuais de gestão, a equipe técnica consignou a manutenção da seguinte irregularidade:

Conforme levantamento efetuado no Sistema Aplic deste Tribunal, evidenciou-se que a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde manteve registrado em folhas de pagamentos, como servidor ativo, após completar 70 anos de idade, o seguinte servidor: Fausto Carneiro; CPF: 588.952.808-49; Data de Nascimento: 22/09/1940; Data Legal para Inativação: 22/09/2010; Registro Irregular em Folha Pagto.: 01/2011 a 03/2012; Valor Pago no Período – R\$: 194.421,88.

Em cumprimento ao contido no artigo 227, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o Conselheiro Relator notificou o gestor para apresentação de alegações finais, no prazo regimental, tendo esta sido juntada às fls. 456/457-TCE.

Vieram os autos para exame e Parecer.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, referente ao exercício de 2012, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Cumprе informar que foi apensado aos autos a **Representação Interna (nº 15.739-2/2013)**, formalizada pela equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, relativa à indícios de irregularidades em folha de pagamento, de servidores com 70 anos ou mais de idade, como servidores ativos, pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde.



Primeiramente, segue a análise da irregularidade mantida pela equipe técnica nos autos de contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, e em seguida a análise da representação interna.

1. JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

1.1 Liquidações de despesa sem as respectivas notas fiscais, referentes aos empenhos de n. 07016/00, 07235/00, 7619/00, 7620/00, 08657/00, 09326/00, 09965/00, 14864/00, 014873/00, 14878/00, 14879/00, 14880/00, 014881/00, 14883/00, 014885/00, 014887/00, 14899/00, 14906/00, no total de R\$ 90.045,00, contrariando o caput do artigo 63 da Lei 4.320/64 (item 3.2).

Trata a presente irregularidade sobre ausência de documentos inidôneos para a comprovação dos serviços executados por pessoa física, uma vez que as despesas foram liquidadas sem as respectivas notas fiscais, no valor total de R\$ 90.045,00 (noventa mil e quarenta e cinco reais), conforme relação constante às fls. 280/285 TCE/MT.

Em sede de defesa, o gestor conceitua a fase de liquidação segundo a Lei nº 4320/64 e que entende que mais importante que o documento formal é a execução dos serviços prestados, a identificação do credor, e do valor a pagar, sendo que sobre este ponto não há qualquer questionamento por parte da equipe de auditoria. Alega que os serviços contratados foram realizados por pessoas físicas, por serem eventuais e por não contar com pessoas jurídicas no município que realizassem o serviço.

Ademais, informa que todas as retenções a que estavam sujeitas foram realizadas, o que se traduz na regularidade da situação. Dessa forma, tal irregularidade configura-se mera falha formal, que não representa ameaça à lisura dos pagamentos e nem possibilidade de lesão ao erário.

Em análise conclusiva a equipe técnica frisou não se tratar de ausência de prestação de serviço ou desvio de dinheiro público, tratando-se de verdadeira falha formal, pela ausência de documento fiscal comprobatório de despesas.



Menciona que as despesas realizadas por pessoas jurídicas contribuintes de imposto estadual foram foram instruídos com as notas fiscais, não havendo cabimento em dar tratamento diferenciado as pessoa física. Conclui que a emissão de recibo não é documento próprio para comprovação das despesas do município e não está sujeita a qualquer controle, diferentemente, a nota fiscal requer um contribuinte requer um contribuinte cadastrado, número de série, etc., e está sujeita ao controle do fisco municipal.

Depreende-se da leitura do relatório técnico, que os serviços relativos às notas fiscais em questão foram prestados, tratando-se tal irregularidade de falha formal, dada a ausência de documento fiscal comprobatório das despesas. Ademais, como confirmado pela própria defesa, foram utilizados recibos para pagamento das despesas, não sendo fornecidas as notas fiscais o que encareceria a prestação de serviço.

Dessa forma, a utilização de meio inidôneo para a comprovação da despesa fere o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64, ensejando a aplicação de **multa** ao responsável, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Passa-se à análise das **irregularidade apontada naos autos de Representação Interna:**

Conforme levantamento efetuado no Sistema Aplic deste Tribunal, evidenciou-se que a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde manteve registrado em folhas de pagamentos, como servidor ativo, após completar 70 anos de idade, o seguinte servidor: Fausto Carneiro; CPF: 588.952.808-49; Data de Nascimento: 22/09/1940; Data Legal para Inativação: 22/09/2010; Registro Irregular em Folha Pagto.: 01/2011 a 03/2012; Valor Pago no Período – R\$: 194.421,88.



No presente caso, após levantamento efetuado no Sistema Aplic deste Tribunal, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde manteve registrado em folhas de pagamentos, após completar 70 anos de idade, como servidor ativo, o Sr. Fausto Carneiro.

Em síntese, na defesa apresentada o gestor informou que o servidor Fausto Carneiro foi admitido no serviço público municipal através de concurso público em 16/11/2009, tendo desempenhado suas funções até 02/04/2012, sendo exonerado pela Portaria n. 243/2012, tendo em vista sua aposentadoria compulsória. Informa que o valor pago a título de remuneração no período de 01/2011 a 03/2012, decorreu de serviço efetivamente prestado pelo servidor e que sua permanência em atividade não resultou em fato danoso e/ou prejuízo ao erário.

Aduz o gestor, que o caso em questão trata-se de cargo de médico, e que por ser município localizado no interior do Estado de Mato Grosso, a demanda por médicos e a dificuldade nas suas contratações são ainda maiores. Assim, a inoportunidade da aposentadoria compulsória de um médico não possa ser considerada irregular/ilegal, visto que o servidor exerceu serviço público essencial.

Conclusivamente, a equipe técnica manteve a irregularidade opinando pela procedência e aplicação de multa ao gestor, haja vista a constatação de que o servidor em questão permaneceu por 01 ano, 06 meses e 10 dias registrado irregularmente como servidor ativo, tempo compreendido entre o período de 22/09/2010, data em que completou a idade para se aposentar compulsoriamente, a 02/04/2012, data em que foi aposentado compulsoriamente (Acórdão nº 717/2013-TP publicado em 27/03/2013 – processo nº 102024/2012).

Conforme informação contida no relatório técnico, o servidor Fausto Carneiro, nascido em 22/09/1940, manteve-se como servidor ativo nas folhas de pagamento da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde no período de 01/2011 a 03/2012, sendo que o valor pago no período totalizou R\$ 194.421,88 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos).



Cabe informar, que o art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, expressa que os servidores titulares de cargos efetivos, abrangidos pelo regime de previdência de caráter contributivo e solidário, serão aposentados compulsoriamente aos setenta anos de idade.

Dessa forma, o servidor em questão deveria ter sido aposentado compulsoriamente na data em que completou 70 (setenta) anos de idade, ou seja, em 22/09/2010, fato este que ocorreu somente em 02/04/2012, data em que foi aposentado compulsoriamente. Todavia, considerando que os serviços foram prestados pelo referido servidor, caberá **determinação** ao gestor para que considere como mera indenização pelos dias laborados, o trabalho do Sr. Fausto Carneiro no período após 22/09/2010, para que não exista a a acumulação simultânea de proventos de aposentadoria com a da remuneração de cargo.

Por fim, diante da inobservância ao previsto no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, caberá ao gestor aplicação de **multa**, conforme o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010, bem como **determinação** para que a aposentadoria compulsória dos servidores públicos seja concedida aos 70 anos completos de idade, a fim de evitar a ocorrência de novas falhas dessa natureza, conforme art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido consideradas mantidas 01 (uma) irregularidade de natureza grave nos autos de contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde e 01 (uma) irregularidade nos autos de representação interna, tais impropriedades não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em significativo dano ao erário.



O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos de significativo dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar na reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), manifesta-se:

a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Marino José Franz, com fundamento no artigo 21, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigos 191, II c/c 193, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Marino José Franz, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, referente à:



b.1) Contas Anuais de Gestão – JB 10, haja vista a utilização de meio inidôneo para a comprovação da despesa em violação ao art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

b.2) Representação Interna (15.739-2/2013) – apontamento em razão da inobservância ao previsto no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela determinação ao gestor que:

c.1) considere como mera indenização pelos dias laborados, o trabalho do Sr. Fausto Carneiro no período após 22/09/2010, para que não exista a acumulação simultânea de proventos de aposentadoria com a da remuneração de cargo;

c.2) conceda aposentadoria compulsória dos servidores públicos aos 70 anos completos de idade, a fim de evitar a ocorrência de novas falhas dessa natureza, conforme art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal;

d) pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de setembro de 2013

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas